



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.899 - RS (2015/0280530-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EUNICE SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
MARÍLIA VIEIRA BUENO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE DA DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, não foi apreciado o mérito do agravo em recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência dos enunciados 7 e 182 da Súmula do STJ, circunstância que fez incidir, **mutatis mutandis**, o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

III - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual "*não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada*" (Súmula n.º 158/STJ).

IV - Não se conhece dos embargos pela divergência, se a embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**precedentes**).

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.899 - RS (2015/0280530-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por EUNICE SILVEIRA PEIXOTO, em face de decisão por mim proferida às fls. 222-229, que neguei seguimento aos embargos de divergência opostos às fls. 199-216.

Aduz a agravante, em suas razões, que *"estamos diante de um caso excepcional, eis que a VERBA SUCUMBENCIAL se trata de valor irrisório, razão pela qual o STJ tem entendido que, nesses casos, estamos diante de matéria de direito e não de matéria fática, não incidindo a Súmula 7 (Precedentes: Resp 502152/RS, Primeira Turma; AgRg no REsp 709319/CE, desta relatoria, Primeira Turma; EREsp 494377/SP, Corte Especial)"* (fl. 235).

Sustenta, para tanto, que existem precedentes desta Corte *"no sentido de não aplicar a Súmula 7 do STJ nos casos que versem acerca da verba sucumbencial que sejam fixadas de forma irrisória ou excessiva. Portanto, preenchido o requisito de enfrentamento analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos divergentes"* (fl. 235).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação às 257-260.

Requer a agravante, ao final, a reforma da decisão agravada.

Por manter a decisão, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.899 - RS (2015/0280530-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE DA DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA N.º 158/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - São incabíveis embargos de divergência opostos em face de acórdão no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, não foi apreciado o mérito do agravo em recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência dos enunciados 7 e 182 da Súmula do STJ, circunstância que fez incidir, **mutatis mutandis**, o teor da Súmula n. 315/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

III - Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula n.º 158/STJ).

IV - Não se conhece dos embargos pela divergência, se a embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados (**precedentes**).

Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

Isto porque, não obstante os combativos argumentos trazidos pela agravante, não se pode olvidar a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas nas hipóteses em que o mérito do recurso especial é apreciado é que se mostram cabíveis, em tese, os embargos de divergência.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, ANTE O ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 315 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANTIDO. PRECEDENTES RECENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TRÊS SEÇÕES DE JULGAMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. As três Seções de julgamentos desta Corte Superior têm aplicado, reiteradamente, o referido entendimento, a corroborar sua consolidação.

3. Dessa maneira, as alegações da Agravante não se apresentam suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada ante a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EAREsp n. 360.832/GO, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/5/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 315 E 316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Os embargos de divergência são incabíveis se interpostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou no mérito do recurso especial, consoante as Súmulas 315 e 316/STJ.

2. Na espécie, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que "desconstituir o quadro delineado pelo aresto recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 7/STJ"; e que "o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ [...]. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio".

3. É entendimento já consagrado no âmbito desta Corte Superior a não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência dos Enunciados nºs 7 e 83 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp n. 167.850/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 25/5/2015, grifei).

Sob tal contexto, tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais colaciono a seguir:

"[...] Em sede de juízo prévio de admissibilidade do recurso, os embargos não podem ser admitidos.

De início, percebo que a embargante colacionou, no intuito de confirmar a divergência por ela suscitada, acórdãos proferidos pela Primeira e Segunda Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, no entanto, que, conforme o disposto no art. 266, caput, do RISTJ, esta Corte Especial não detém competência para processar o feito nesse particular, tendo em mente que a questão supostamente controvertida envolve julgados de Turmas da mesma Seção do STJ (ERESP 1.261.757/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 26/06/2013).

A esse respeito, devem os autos ser posteriormente remetidos à Primeira Seção deste STJ, que estaria, essa sim, autorizada a apreciar o dissenso no ponto relacionado. Veja-se, a propósito, que, em situações análogas, este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar pela cisão do julgamento de embargos de divergência, com a primazia do colegiado de competência mais ampla, conforme se extrai do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÕES DIVERSAS. MATÉRIAS E TESES DISTINTAS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL E NÃO APRECIADA POR OCASIÃO DO SEU JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS E TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS PARA UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

3. À Corte Especial compete dirimir divergência entre Turmas de Seções diversas ou entre estas, cabendo às Seções do STJ decidir os Embargos de Divergência cotejando acórdãos oriundos de suas Turmas.

4. Segundo jurisprudência desta Corte Especial suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas (ERESP 1.261.757/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 26.06.2013).

[...]

6. Embargos de Declaração acolhidos apenas e tão-somente para determinar a redistribuição dos presentes Embargos de Divergência a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção" (EDcl no AgRg nos EREsp 1119584/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/02/2014, grifei).

Consequentemente, visto que a competência desta Corte Especial se limita ao exame da divergência alegada em face do precedente jurisprudencial sobressalente colacionado pela parte embargante (AgRg no REsp 908.412/DF, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz), sobre ele circunscrever-se-á a minha análise.

E sob esse prisma, entendo que o presente incidente de divergência também não merece prosperar.

Isto porque, com a advento da Emenda Regimental nº 11/2010, transferiu-se à Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça a competência relativa a feitos atinentes a servidores públicos civis e militares. Frise-se que, em razão da norma regimental, a Terceira Seção manteve a competência apenas para julgar os feitos (relativos a essas matérias) que já haviam lhe sido distribuídos.

Assim, passou-se a entender que os julgados oriundos da Terceira Seção (de feitos atinentes a servidores públicos civis e militares, distribuídos em momento anterior ao do advento da emenda regimental) não poderiam servir de paradigma, para fins de embargos de divergência com os julgados da Primeira Seção proferidos no âmbito de sua nova competência.

Tal entendimento foi consagrado no enunciado 158 da súmula do STJ, segundo a qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO, MANTIDA, NAQUELA, A COMPETÊNCIA RESIDUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 158/STJ.

1. *A partir da Emenda Regimental 11/2010, foi transferida para a Primeira Seção a competência para os feitos relativos a servidores públicos civis e militares, ficando mantida, todavia, na Terceira Seção, a mesma competência em relação aos feitos a ela anteriormente distribuídos.*

2. *Assim, relativamente aos acórdãos sobre a matéria proferidos pela Primeira Seção, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 158/STJ, não sendo admissível que contra eles se invoque, como paradigma, para efeito de embargos de divergência, acórdãos da Terceira Seção ou de suas Turmas, cuja competência é meramente residual. A invocação desses paradigmas somente será cabível em embargos de divergência contra acórdão proferido no âmbito da própria Terceira Seção, para dirimir eventuais dissídios internos de sua jurisprudência.*

3. *Recurso não conhecido” (EResp n. 1.187203/DF, Corte Especial, Rel. Min. Teoria Albino Zavascki, DJe de 2/4/2012).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS ORIUNDOS DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA REGIMENTAL. SÚMULA N. 158-STJ. DESCABIMENTO.

I. *'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158-STJ).*

II. *Agravo improvido" (AgRg nos ERESp n. 769.693/PR, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 19/8/2010).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. *'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

[...]

4. *Agravo regimental improvido" (AgRg nos ERESp n. 957.118/DF, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 24/5/2011).*

Por outro lado, tenho que melhor sorte não socorre à embargante, haja vista que, muito embora tenha colacionado a ementa do v. acórdão tido como paradigma (fl. 211-215), não realizou o devido cotejo analítico a fim de identificar, inequivocamente, o dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tal desiderato, a mera transcrição de ementas, como na hipótese.

Acerca do tema, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas". (AgRg nos EREsp 1196175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EREsp 1304420/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/12/2014).

Por fim, da análise dos autos, verifico que v. acórdão ora embargado foi proferido em sede de agravo regimental manejado em agravo em recurso especial, no qual não foi apreciado o mérito do recurso especial, assentando-se o julgado apenas na inadmissibilidade do apelo especial, pela incidência, na hipótese, da Súmula n. 182/STJ.

Tal situação, a meu ver, atrai a incidência do enunciado n. 315 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." Frise-se, outrossim, o teor da Súmula n. 316/STJ, que dispõe que "Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial." Vale dizer, em outras palavras, que apenas nas hipóteses em que o mérito do recurso especial é apreciado é que mostram-se cabíveis, em tese, os embargos de divergência.

Portanto, tratando-se de hipótese em que o mérito do recurso especial não foi apreciado, revelam-se manifestamente incabíveis os presentes embargos de divergência, eis que por meio deles pretende-se discutir regra de conhecimento do recurso especial, no caso o preparo do apelo nobre.

Esta Corte, aliás, já firmou orientação no sentido de que a presente via não se presta para tal desiderato. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado concluiu, "diante dos fatos e dos elementos constantes dos autos, inexistir comprovação do caráter político no desligamento do militar que justifique a inversão do ônus da prova" e que "a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no EREsp 1149538/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/05/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

3. O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAREsp 369540/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23/09/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/1990, nego seguimento aos embargos de divergência.

No tocante, porém, aos vv. acórdãos paradigmáticos originários da Primeira e Segunda Turmas, determino a redistribuição dos autos a um dos eminentes ministros integrantes da Primeira Seção, órgão competente para apreciar a divergência ventilada pela embargante (art. 266, caput, primeira parte, do RISTJ).

[...]" (fls. 223-228).

Colaciono, ainda, precedente da **Corte Especial**, que, em hipótese semelhante à ora apresentada, negou provimento a agravo que veiculava a mesma tese que ora se apresenta, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO NOBRE APELO. INVIABILIDADE. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência atual de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática.

2. In casu, observou-se que não houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, pois a oposição de Embargos de Divergência contra acórdão proferido em Agravo Regimental somente possui viabilidade quando, neste recurso, o Órgão Julgador decide a matéria jurídica trazida à baila em sede de Recurso Especial e, na presente demanda, a douta 3a. Turma manteve a decisão monocrática de não conhecimento do Recurso Especial, em face da incidência dos óbices das Súmulas 283 do STF e 5 e 7 do STJ. Incidência da Súmula 315 do STJ.

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da inadmissibilidade de Embargos de Divergência para analisar regra técnica atinente à admissibilidade do Nobre Apelo. Precedentes: AgRg nos EREsp 1325194/RN, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2S, DJe 29.09.2014; AgRg nos EREsp 1.110.558/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CE, DJe 24.09.2014; AgRg nos EAREsp 369.540/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CE, DJe 23.09.2014.

4. Os agravantes limitaram-se a expor argumentos que entendem justificar o conhecimento do Recurso Especial, sem infirmar, contudo, as razões exaradas no decisum agravado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg nos EREsp n. 1.196.895/SC, **Corte Especial**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 2/2/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0280530-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 810.899 /
RS

Números Origem: 00111100263340 01708748620158217000 70060949179 70063007843 70064854961
70066478264

PAUTA: 04/05/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EUNICE SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
MARÍLIA VIEIRA BUENO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUNICE SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARÍLIA VIEIRA BUENO
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.